



253
B

Novo Hamburgo/RS, 24 de maio de 2019.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 39/2019

PROCESSO Nº 2018.52.903212PA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM-NH, através de sua Pregoeira, Equipe de Apoio e manifestação da Diretora-Presidente, reporta-se ao pedido de impugnação apresentado TEMPESTIVAMENTE pela empresa **DAMI SERVICOS DE SAUDE EIRELI**, CNPJ nº 31.137.242/0001-55, contra o Edital nº 39/2019, do Pregão Eletrônico nº 07/2019 que visa a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENFERMAGEM, ATRAVÉS DE 3 (TRÊS) TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E 1 (UM) ENFERMEIRO(A)**, na sede do Instituto ou a domicílio, conforme escala estabelecida pela Diretoria do Instituto, tendo a expor o que segue:

I – DA ALEGAÇÃO

A impugnante alega:

“ÀO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO- IPASEM-NH - Comissão Permanente de Licitação do IPASEM- NH - ESTADO DO GRANDE DO SUL

EDITAL Nº 39/2019
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO INTERNO Nº 2018.52.903212PA

Objeto: A presente licitação tem como objeto contratação dos serviços de enfermagem, através de 3 (três) técnicos de enfermagem e 1 (um) enfermeiro(a).

B
✓



254
81

DAMI SERVICOS DE SAUDE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado com sede em NOVO HAMBURGO/ RS, sito a Rua Jornal NH, 144, Bairro Ideal, Inscrita sob CNPJ sob nº 31.137.242/0001-55, neste ato representada por intermédio de sua proprietária e administradora, Sra. DANIELA OST PLOHARSKI, portador do RG 1076066552 e do CPF 969.375.480-87, vem respeitosamente à presença de VS., tempestivamente, interpor

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital em epígrafe, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos e da Lei Federal nº 8.666, de 24 de Junho de 1993, e alterações posteriores, fulcro a Lei 10.520/2002, de 17 de Julho de 2002, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se tempestiva a presente impugnação face ao disposto no artigo art. 41, §1º, da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações, pois caberá e será tempestiva a impugnação contemplada conforme subitem 10 respectivo edital, conforme inframencionado:

10. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

10.1. Até 2 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos. Ou seja, até às 17h30min do dia 23/05/2019.

10.2. As petições deverão ser enviadas exclusivamente para o endereço eletrônico licitacoes@ipasemnh.com.br, para posterior análise do(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio.

O requerente busca tempestivamente e respeitosamente seu direito a impugnação conforme preconiza a legislação vigente e suas razões interpostas a seguir:

2. DOS FATOS:

Ora senhor pregoeiro, a requerente, interessada em participar na presente licitação, atua com conduta ilibada e com lisura aos atos licitatórios, vem por meio desta, enfatizar a constatação de inexistência de importante falha na exigibilidade de prova documental as empresas interessadas no processo de contratação dos serviços de enfermagem, especialmente no item 7.1.2 QUALIFICAÇÃO TECNICA, onde passa a expor:

Em análise criteriosa aos documentos exigidos no item 7- Documentos de Habilitação- considerando o objeto e a complexidade dos serviços licitados, onde vidas estarão sendo colocadas em risco, deve-se haver a exigência de documentos específicos de caráter Técnico, efetivando assim, a perfeita execução contratual, com profissionais não apenas munidos de cadastro no COREN (exigência item 7.1.2.1.1), como também estando em dia com suas atribuições.

81 ✓
e

Ênfatizo da necessidade de exigir dois documentos extras de suma importância juntamente com os documentos já mencionados no item 7- Dos Documentos de Habilitação/ 7.1.2- Qualificação Técnica, conforme inframencionado, onde comprovam que o profissional esta regular e em dia com suas atribuições:

1- CERTIDÃO DE REGULARIDADE- Documento ao qual certifica que o profissional de enfermagem esta com sua situação de trabalho ativa no COREN/RS, conforme termos do Art. 2º da Lei 749886. O mesmo Certifica que não há nenhum processo junto ao profissional habilitado esta regular perante ao COREN/RS. (Documento anexo 1 desta impugnação);

2- CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TECNICA- CRT (documento emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem, pelo qual se materializa o ato administrativo de concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem Documento ao qual certifica que a empresa possui um enfermeiro responsável técnico e que esta certidão, que possui validade de 12 meses, não esta vencida. Então, não adianta empresa ter o cadastro de pessoa Jurídica, conforme ITEM 7.2.1.1- solicitado no edital, se estiver com esta certidão vencida, a empresa não estará legalizada perante o COREN RS (Documento anexo 1 desta impugnação);

Diante isso, segue artigo onde preconiza a resolução COFEN Nº 0509/2016 (atualiza a norma técnica para anotação de responsabilidade técnica pelo serviço de enfermagem e define as atribuições do enfermeiro responsável técnico), conforme abaixo:

Art. 1º A Anotação de Responsabilidade Técnica, pelo Serviço de Enfermagem, bem como, as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico, passam a ser regidas por esta Resolução.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução considera-se:

I —Serviço de Enfermagem: parte integrante da estrutura organizacional, formal ou informal, da instituição, dotado de recursos humanos de Enfermagem e que tem por finalidade a realização de ações relacionadas aos cuidados assistenciais diretos de enfermagem ao indivíduo, família ou comunidade, seja na área hospitalar, ambulatorial ou da promoção e prevenção de saúde, ou ainda, as ações de enfermagem de natureza em outras áreas técnicas, tais como: Programas de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, Programa de Limpeza e Higienização, Auditoria, Equipamentos, Materiais e Insumos Médico-hospitalares, Consultoria e Ensino;

II — Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Serviço de Enfermagem: ato administrativo decorrente do poder de polícia vinculado no qual o Conselho Regional de Enfermagem, na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional, concede, a partir do preenchimento de requisitos legais, licença ao enfermeiro Responsável Técnico para atuar como liame entre o Serviço de Enfermagem da empresa/instituição e o Conselho Regional de Enfermagem, visando facilitar o exercício da atividade fiscalizatória em relação aos profissionais de Enfermagem que nela executam suas atividades, assim como, promover a qualidade e desenvolvimento de uma assistência de enfermagem em seus aspectos técnico, ético, e segura para a sociedade e profissionais de enfermagem;

III — Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT): documento emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem, pelo qual se materializa o ato administrativo de concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem;

A não exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), da empresa contratada, o qual é comprovado através da CRT- CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, constitui um erro insanável para a segurança da contratação, bem como a Certidão de Regularidade — em nome da pessoa física que é o Profissional Responsável Técnico perante o COREN/RS.

Como se vê, a obrigatoriedade de inscrição em entidade profissional competente, bem como o atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso, alcançam estabelecimentos públicos e privados, consoante Art. 30, incisos I e IV, da Lei Federal 8.666/1993, respectivamente.

Conforme Jurisprudência do TCU, decorrente do Art. 30, I, da Lei Geral de Licitações n.º 8.666/1993, a Administração deve formular as exigências de habilitação que garantam a capacidade técnica e legal do licitante para executar serviços, tal qual o objeto da licitação em foco.

Assim ocorre também, com relação ao inciso IV do mesmo artigo 30, que requer prova de atendimento de lei especial, quando for o caso (Acórdão 2.917/2011, Plenário, rel. Min. José Jorge).

Indo além, no que se refere a prova de regularidade perante as entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, cabem os termos da LEI N.º 6.839, de 30 de outubro de 1980 que assim estabelece:

"LEI N.º 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980".

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faz saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Destarte, no que se refere aos serviços de enfermagem inclusos pelo objeto da licitação, cabe ser observada a legislação aplicável emanada do COREN-RS, conforme Resolução COFEN-255/01, quanto a obrigatoriedade da inscrição nos Conselhos Regionais de Enfermagem da empresa, Instituição, entidade ou estabelecimento prestador, executor e / ou intermediador de serviços de Enfermagem, que se dará através do cadastro ou registro, obedecendo-se às normas emanadas dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem.

Nos termos do disposto na Lei n.º 6.839/80 a Resolução COFEN-255/01, no Art. 1.º estabelece:

Art. 1.º - Em virtude do disposto no art. 1.º da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente destinada a prestar ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.

EJ ✓
e

Parágrafo único - A vinculação aos CORENs visa assegurar a realização das atividades referidas neste artigo em termos compatíveis com as exigências éticas do exercício da Enfermagem.

A fixação dos requisitos de habilitação produz efeitos diretos sobre os resultados obtidos numa licitação, o que impõe à Administração, o dever de evitar soluções defeituosas por excesso ou por carência. Desta forma evitando a contratação de uma empresa ou um profissional, que esteja irregular.

Ora Sr Pregoeiro, entenda que, caso manter o edital sem a alteração/ exigência requerida, estará contratando uma empresa IRREGULAR, perante ao COREN/RS- Conselho Regional de Enfermagem, desta forma estando contra a Lei das Licitações e da própria COREN/RS.

Sito a observação que o renomado jurista Marçal Justen Filho contempla. A comprovação de que o edital deixou de contemplar um requisito de participação exigido por lei acarreta a nulidade do ato convocatório.

Conforme art. 37, XU, da CF/1988, apenas podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como mínimos possíveis, porém, preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

Também cita o saudoso Hely Lopes Meirelles, no livro "Licitação e Contrato Administrativo" (2010) onde explicou que "procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos ou fases". E complementa:

"Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências.

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar em cada caso, as exigências e os requisitos de participação na elaboração do ato convocatório, devendo avaliar a complexidade da futura contratação e decidir quanto aos quesitos habilitatórios condicionantes à participação dos interessados. A requerente preconiza a importância do deferimento a solicitação, pois o contrato licitatório em questão, é de grande complexidade operacional e do tempo de contrato conforme item 11.1 do edital (11.1.0 prazo da contratação será de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado por iguais períodos, a critério da Administração, até o máximo de 60 (sessenta) meses, conforme previsão da Lei Federal nº 8.666/1993.) tratando de vidas, estas, por sua vez, não podem estar em situação de risco, considerando os profissionais contratados totalmente aptos as funções conforme determina a Lei 8666/93 e Art. 3º da resolução COFEN Nº 0509/2016 onde destaco:

Art. 3º Toda empresa/instituição onde houver serviços/ensino de Enfermagem, deve apresentar CRT, devendo a mesma ser afixada em suas dependências, em local visível ao público.

Portanto, mostra-se imprescindível que tais exigibilidades de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA sejam incluídas no edital visando, tanto a segurança jurídica da futura contratação, como também a não menos importante segurança de todos aqueles que serão alcançados pelos serviços prestados a essa respeitada Administração, nos termos do objeto do certame licitatório.

Em síntese, se a regra editalícia for mantida tal qual foi publicada, além de vilipendiar os princípios basilares do procedimento licitatório, como os da isonomia e da eficiência, entre outros correlatos, prejudicará a disputa licitatória comprometendo os legítimos interesses administrativos, bem como, repisa, colocará em risco a segurança jurídica da futura contratação.



258
BH

Assim sendo, o edital em foco carece de revisão para que os pontos ora atacados sejam corrigidos de modo a atender de forma plena a Lei Geral de Licitações 8.666/1993 e suas alterações posteriores, bem como toda a base legal aplicável, garantindo respeito aos princípios fundamentais do procedimento licitatório.

3 - DO PEDIDO


Em face do exposto, diante da relevância da presente impugnação, face aos sólidos e jurídicos itens supramencionados e fundamentados, a requerente preconiza um adendo ao edital referente ao item 7- Dos Documentos de Habilitação/ 7.12- Qualificação Técnica, obtendo uma contratação adequada e satisfatória, diante a importância e peculiaridade que se refere o objeto licitado, onde estaremos lidando com vidas. Desta forma não deixam margem mínima de dúvida quanto a sua procedência, razão pela qual, requer o deferimento da impugnação apresentada, com efeito para:

3.1 DEFERIR e inserir no item 7.12.1 a exigência da CERTIDÃO DE REGULARIDADE em nome do Profissional Enfermeiro, responsável Técnico da empresa.

3.2 DEFERIR e inserir no item 7.1.2.1 a exigência da CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TECNICA- CRT (documento emitido pelo Conselho Regional de Enfermagem, pelo qual se materializa o ato administrativo de concessão de Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem).

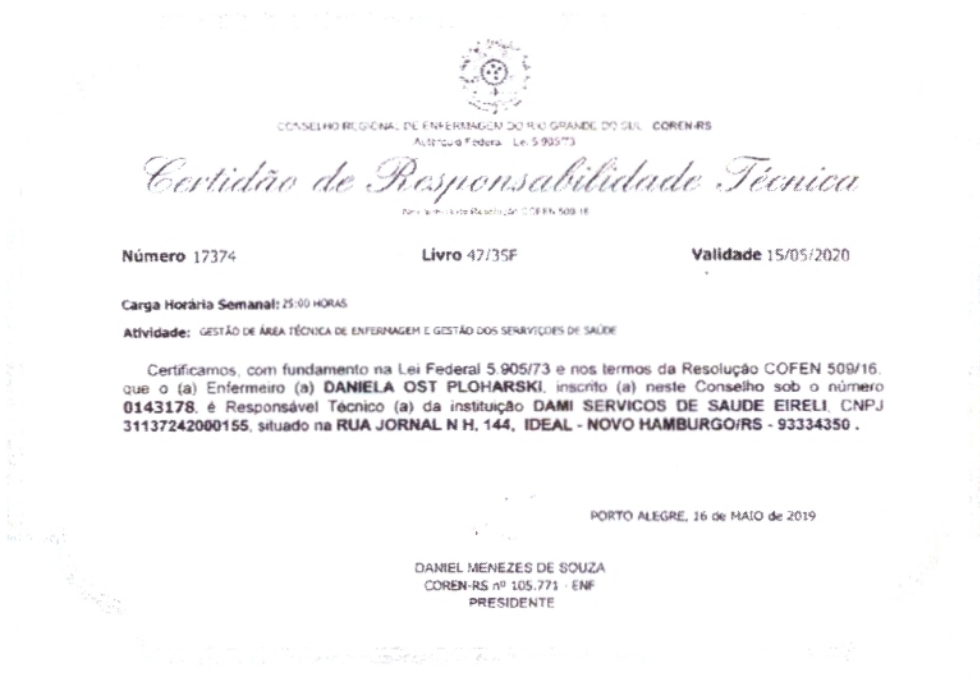
Na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo esta impugnação, evitando assim, maiores transtornos futuros a administração pública. Caso não seja deferido, solicito encaminhamento da impugnação à autoridade competente, na forma do artigo 109 da 8.666.


Novo Hamburgo, 22 de Maio de 2019.


DANIELA OST PLOHARSKI
PROPRIETARIA E ADMINISTRADORA
RG 1076066552
CPF 969.375.480-87

BH ✓
c

ANEXO I- Modelo CRT- Certidão de Responsabilidade Técnica




CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN-RS
Autarquia Federal - Lei: 5.905/73

Certidão de Responsabilidade Técnica
de acordo com a Resolução COFEN 509/16

Número 17374 **Livro** 47/35F **Validade** 15/05/2020

Carga Horária Semanal: 25:00 HORAS
Atividade: GESTÃO DE ÁREA TÉCNICA DE ENFERMAGEM E GESTÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Certificamos, com fundamento na Lei Federal 5.905/73 e nos termos da Resolução COFEN 509/16, que o (a) Enfermeiro (a) **DANIELA OST PLOHARSKI**, inscrito (a) neste Conselho sob o número **0143178**, é Responsável Técnico (a) da instituição **DAMI SERVICOS DE SAUDE EIRELI**, CNPJ 31137242000155, situado na **RUA JORNAL N H, 144, IDEAL - NOVO HAMBURGO/RS - 93334350**.

PORTO ALEGRE, 16 de MAIO de 2019

DANIEL MENEZES DE SOUZA
COREN-RS nº 105.771 - ENF
PRESIDENTE

✓
BJ e

ANEXO 2: CERTIDÃO DE REGULARIDADE



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - RS

Autarquia Federal - Lei 5.909/73

CERTIDÃO DE REGULARIDADE*

(habilitação)

22.05.2010 10:02:57

NÚMERO DA CERTIDÃO: 0000330640
EMIÇÃO: 22/05/2010
VALIDADE: 60 dias

Declaramos para os devidos fins e a quem possa interessar que o(a) Sr(a): DANIELA OST PLOHARSKI, CPF: 060.375.480-87, ENFERMEIRO, inscrito(a) sob o nº 0143175, nesta Autarquia Federal - Lei nº 5.906/73 possui inscrição junto ao Conselho Federal de Enfermagem desde 01/06/2007 cuja situação se encontra ATIVA, nos termos do Art. 2º da Lei 7498/86.

Certificamos que até a presente data não existe penalidade aplicada em Processo Ético com decisão transitada em julgamento contra o(a) profissional acima identificado(a).

Certificamos que o(a) profissional acima identificado(a) está quitado com suas obrigações eleitorais no âmbito deste Regional.

Certificamos, ainda, que o(a) profissional encontra-se regular com suas obrigações pecuniárias junto ao Coren-RS.

Nada mais a declarar.

Para a verificação da autenticidade desta certidão acesse o Portal Coren-RS, na Internet, através do endereço <<http://www.portalcoren-rs.gov.br>> e informe o NÚMERO DA CERTIDÃO acima e o CÓDIGO DE CONTROLE: 4pkjm.

Av. Pôrto Brasil 1150 - Fagundes - Porto Alegre - RS - CEP 91330-002
Fone/Fax: (51) 3378-2700 - Site: www.portalcoren-rs.gov.br

81 ✓



II - DA ANÁLISE

Após examinar as alegações da referida impugnação e ainda se pautando pela segurança jurídica, atrelada a discricionariedade da Administração em garantir a continuidade dos serviços públicos, optou-se por retificar o Edital.

III - DA CONCLUSÃO

Nesse sentido, considero procedente **em partes** a impugnação apresentada e concluo pelo deferimento **em partes** dos pedidos, informando que o Edital n° 39/2019, nos pontos apresentados será RETIFICADO, com a consequente REPUBLICAÇÃO, no mural e site do Instituto, site do pregão Online Banrisul, jornal de circulação local e Diário Oficial do Estado, mantendo-se as demais disposições inalteradas.

Atenciosamente,


PATRICIA HERRMANN
Pregoeira


EMERSON CAVERDE CARINI
Equipe de Apoio


GUSTAVO BOVE ROSSI
Equipe de Apoio



Novo Hamburgo/RS, 24 de maio de 2019.

Processo: 2018.52.903212PA

Pregão Eletrônico nº 07/2019

Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENFERMAGEM, ATRAVÉS DE 3 (TRÊS) TÉCNICOS DE ENFERMAGEM E 1 (UM) ENFERMEIRO(A), na sede do Instituto ou a domicílio, conforme escala estabelecida pela Diretoria do Instituto e demais especificações descritas no Edital e todos os seus Anexos.

Assunto: Decisão Impugnação

Lido e examinado o presente expediente, acolho na íntegra os termos da análise e manifestação da Pregoeira, assessorada pela Equipe de Apoio (fls. 244 a 261), e **DECIDO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** da impugnação interposta pela empresa **DAMI SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI**, deferindo em partes o pedido, determinando a **RETIFICAÇÃO** do Edital, mantendo-se as demais disposições inalteradas.

Retorne à Coordenadoria de Gestão para as providências cabíveis.

Eneida Genehr
Diretora-Presidente IPASEM-NH